

PROCESSO - A. I. Nº 299167.0094/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CLODOALDO DA SILVA COSTA (GAME MAGIC)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – 1ª JJF - Acórdão 1ª JJF nº 0304-01/08
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 30/12/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0396-12/08

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Correção de equívoco no lançamento do valor do débito relativo ao mês de agosto de 2006, resulta na redução do montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00. Considerando que o julgamento levado a efeito pela 1ª Instância resultou em sucumbência para a Fazenda Pública, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0304-01/08, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, em virtude da seguinte irregularidade: *“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Conforme demonstrativo de Apuração Mensal de Notas Fiscais de Venda e Apuração em Cartões de Débito/Crédito, pelas Reduções Z, partes integrantes do Auto de Infração.”*

O autuado em sua defesa inicial salientou que houve um equívoco no lançamento do débito referente ao mês de agosto de 2006, em face do erro de digitação, tendo em vista que na planilha de fls. 06 foi apontado o valor de R\$576,24 e no Auto de Infração o valor de R\$57.624,00.

O relator de 1ª Instância após análise dos documentos acostados ao processo constatou que o autuante, de forma acertada, corrigiu o equívoco existente na transposição do valor do débito apurado em relação ao mês de agosto de 2006, através da informação fiscal, (fls., 19), anexando novo demonstrativo de débito (fls., 20 e 21), reduzindo a exigência fiscal de R\$ 71.131,46 para R\$14.083,70, valor este reconhecido pelo recorrido conforme extrato do SIGAT/SEFAZ, contendo o relatório do débito do PAF correspondente ao parcelamento do valor reconhecido.

Diante do exposto o relator de 1ª Instância votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

VOTO

Diante dos documentos acostados ao PAF e do reconhecimento do erro de lançamento por parte do autuante, em face do equívoco no lançamento do valor no Auto de Infração conforme demonstrativo de débito (fls., 20 e 21), reduzindo a exigência fiscal de R\$71.131,46 para R\$14.083,70, valor este reconhecido pelo recorrido através do parcelamento do débito reconhecido.

Portanto, voto no sentido de NÃO PROVER o presente Recurso de Ofício, mantendo a Decisão exarada pela 1ª JJF, ora recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0094/07-4, lavrado contra **CLODOALDO DA SILVA COSTA (GAME MAGIC)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.083,70**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO CEZAR GONÇALVES BRAGA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS